



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

JÚLIA HANNA DE BARROS SOUZA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO:

A natureza da propriedade fiduciária para fins de incidência dos tributos sobre a
propriedade

Recife

2023

JÚLIA HANNA DE BARROS SOUZA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO:

A natureza da propriedade fiduciária para fins de incidência dos tributos sobre a
propriedade

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca avaliadora do Centro
de Ciências Jurídicas, como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito no
curso de graduação da Universidade
Federal de Pernambuco

Área de concentração: Direito Público;
Direito Tributário

Orientador: Joaquim Lustosa Filho

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Souza, Júlia Hanna de Barros.

Responsabilidade tributária do credor fiduciário: A natureza da propriedade fiduciária para fins de incidência dos tributos sobre a propriedade. / Júlia Hanna de Barros Souza. - Recife, 2023.

43 p.

Orientador(a): Joaquim Lustosa Filho

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

Inclui referências.

1. Alienação fiduciária. 2. Responsabilidade tributária. 3. Tributos incidentes sobre a propriedade. I. Lustosa Filho, Joaquim. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

JÚLIA HANA DE BARROS SOUZA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO:

A natureza da propriedade fiduciária para fins de incidência dos tributos sobre a propriedade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca avaliadora do Centro de Ciências Jurídicas, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito no curso de graduação da Universidade Federal de Pernambuco

Aprovado em: 19/09/2023

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Joaquim Lustosa Filho (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Tarragô Souza Rodrigues (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Eric Moraes Castro e Silva (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe e meu irmão, alicerces da minha vida, pelo apoio incondicional. Agradeço também aos meus amigos, pelo incentivo nos momentos desanimadores, mas especialmente à Sarah, pelo companheirismo durante esses cinco anos, e à Ricardo, cuja gentileza me ajudou a terminar esse trabalho. Por fim, agradeço à Faculdade de Direito do Recife, por ter sido minha segunda casa durante essa jornada.

*Lembra-te que afinal te resta a vida
Com tudo que é insolvente e irrisório.
E que ainda tens uma saída:
Entrar no acaso e amar o transitório*

(Carlos Pena Filho)

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a responsabilidade passiva do credor fiduciário pelos débitos tributários de bens objeto do contrato de alienação fiduciária, à luz do conceito de “propriedade fiduciária”. O artigo 1.228 do Código Civil conceitua o direito de propriedade e as faculdades de uso, gozo e disposição do bem, inerentes ao seu exercício. Já o artigo 128 do CTN prevê que somente a lei poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. Sendo assim, para melhor compreensão do tema, a pesquisa foi dividida em três capítulos: o primeiro aborda a obrigação tributária e os impostos incidentes sobre a propriedade; o segundo trata do direito real de propriedade e a propriedade fiduciária; em seguida, aborda-se a aplicação destes institutos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, por meio da demonstração de jurisprudências e representativos de controvérsia. Quanto à metodologia, este estudo foi pautado na pesquisa exploratória, de caráter bibliográfico, analisando o tema sob a ótica de renomados doutrinadores que abordam o tema da propriedade fiduciária e da responsabilidade tributária. Por fim, o presente estudo se encerra com as considerações finais, onde se demonstra o caráter assecuratório da propriedade fiduciária, separando-a do direito real de propriedade para fins de incidência tributária.

Palavras-chave: Alienação fiduciária; Responsabilidade tributária; Tributos incidentes sobre a propriedade.

ABSTRACT

This study aims to analyze the passive liability of the fiduciary creditor for the tax debts of goods object of the fiduciary alienation contract, in the light of the concept of “fiduciary property”. Article 1228 of the Civil Code conceptualizes the right to property and the powers of use, enjoyment and disposition of the property, inherent to its exercise. Article 128 of the CTN provides that only the law can expressly assign responsibility for the tax to a third person, linked to the triggering event of the respective obligation. Therefore, for a better understanding of the theme, the research was divided into three chapters: the first addresses the tax obligation and tax incidents on property; the second deals with real property rights and fiduciary property; then, the application of these institutes within the scope of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court is approached, through the demonstration of jurisprudence and representatives of controversy. As for the methodology, this study was based on exploratory research, of a bibliographical nature, analyzing the theme from the perspective of prescribers who address the theme of fiduciary property and tax liability. Finally, the present study ends with the final considerations, where the securing character of fiduciary property is demonstrated, separating it from the real right of ownership for purposes of tax incidence.

Key words: *Fiduciary alienation; Tax liability; Property taxes.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt – Agravo Interno

AREsp – Agravo em Recurso Especial

CEAB – Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal do Brasil

CTN – Código Tributário Nacional

IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor

ITBI – Imposto de Transmissão de Bens *Inter Vivos*

ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

SFI – Sistema Financeiro Imobiliário

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A PROPRIEDADE	11
2.1 Aspectos materiais, pessoais e fato gerador dos impostos incidentes sobre a propriedade	11
2.2 Sujeitos da relação, responsabilidade tributária e solidariedade passiva	14
3 O DIREITO REAL DE PROPRIEDADE E A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA	22
3.1 Negócio jurídico fiduciário, propriedade fiduciária e contrato de alienação fiduciária: breve histórico	22
3.2 Alienação fiduciária de bens móveis e imóveis no direito brasileiro	25
3.3 Negócio fiduciário e propriedade fiduciária como direito real de garantia	29
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA	35
5 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

A propriedade e sua transmissão são há muito objeto da tributação por parte do Estado. Contudo, a evolução das relações patrimoniais e comerciais entre os particulares ao longo dos séculos, especialmente após a Revolução Industrial, tem gerado espaços a serem preenchidos pela legislação tributária, que urge por abarcar a miríade de nuances das relações privadas.

O último estudo divulgado pelo Ministério da Economia acerca da carga tributária no Brasil, publicado em outubro de 2022 pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal do Brasil - CEAB, referente ao ano de 2021, demonstra que os tributos incidentes sobre a propriedade correspondem a 4,87% da arrecadação brasileira, figurando atualmente em quarto lugar na análise dos tributos de maior arrecadação, atrás somente dos tributos incidentes sobre a renda, sobre o consumo e das contribuições sociais.

Todavia, ainda que comparativamente figurem como um dos tributos de menor arrecadação, os impostos incidentes sobre a propriedade, em especial o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), possuem um papel de maior destaque na organização financeira do contribuinte médio brasileiro.

Isto se dá não somente por tratarem-se de impostos diretos, incidentes sobre o patrimônio do contribuinte, mas também por que o direito real de propriedade está intimamente ligado com a própria ideia de convivência em sociedade. Para Caio Mário da Silva Pereira, a propriedade é um fenômeno que mais se sente do que se define, e do qual todos têm uma noção inata.¹

Contudo, embora o exercício do direito de propriedade se configure como situação abstrata passível de tributação, este ainda constitui um campo aberto para a discussão acerca da responsabilidade tributária, especialmente considerando-se a constante complexificação das relações comerciais e pessoais que acarretam a transmissão de propriedade, dentre as quais está a alienação fiduciária.

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Vol. IV**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 93.

Dada a relevância, tanto para o contribuinte quanto para o Estado, da relação entre o direito de propriedade e a tributação incidente sobre este, faz-se necessária a delimitação da responsabilização tributária nos diferentes casos em que a propriedade do bem tributado encontra-se dividida, como é o caso da propriedade fiduciária em garantia.

O presente estudo objetiva, portanto, analisar a sujeição passiva do credor fiduciário quando o bem, móvel ou imóvel, é objeto de um contrato de alienação fiduciária, bem como delimitar a responsabilidade, solidária ou não, entre credor e devedor quanto ao cumprimento deste tipo de obrigação.

Para tanto, é necessário que se faça uma análise das hipóteses de incidência dos tributos sobre a propriedade, colocando-a em contraposição à natureza jurídica da propriedade resolúvel ou fiduciária, para assim chegar à conclusão acerca da responsabilidade tributária e legitimidade do credor fiduciário e do devedor fiduciante quanto ao recolhimento dos impostos sobre o bem alienado.

2 Obrigação tributária e impostos incidentes sobre a propriedade

2.1 Aspectos materiais, pessoais e fato gerador dos impostos incidentes sobre a propriedade

Para fazer qualquer análise acerca da responsabilidade tributária do credor fiduciário, primeiro é necessário consolidar aspectos básicos da tributação estatal, como regra matriz, hipótese de incidência e fato gerador dos impostos incidentes sobre a propriedade.

A Constituição Federal, ao promover a repartição das competências tributárias, identifica o rol de fatos que são passíveis de tributação por cada um dos entes federativos e esculpe a regra matriz de incidência de cada um dos tributos nela previstos, demarcando os limites do exercício do poder de tributar do Estado. Não podem os entes federados, portanto, no exercício de suas competências tributárias, extrapolar os limites impostos pela regra matriz disposta na Constituição.

Em se tratando da competência legislativa, a norma constitucional define a extensão e os limites do fato a ser descrito pela legislação infraconstitucional para cada espécie tributária, cuja norma de incidência possui, por via de regra, natureza dual, composta pela hipótese de incidência tributária e pela prescrição abstrata dos efeitos jurídicos a ela imputáveis².

É por meio da hipótese de incidência que o legislador define o pressuposto fático do tributo, ou seja, a previsão legal abstrata da situação cuja ocorrência em momento e local determinados (fato gerador) dará origem ao dever de tributar. A obrigação tributária, portanto, surge com a ocorrência do fato gerador, que consiste na subsunção do fato à norma.

O aspecto material da regra matriz irá descrever a substância tributável, que consiste em um fato de conteúdo econômico, que conduz à presunção de que aqueles que realizam a conduta prevista *in abstracto* na norma sejam dotados de riqueza a ser tributada. Alfredo Augusto Becker os denominava “fatos signo presuntivos de riqueza”

² SILVA, Paulo Roberto Coimbra. **IPVA: Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores**. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, v. 4, p. 58.

alvejados pela tributação³, e que consubstanciam o princípio da capacidade contributiva.

Dentre esses fatos se insere o exercício do direito de propriedade, que compõe a hipótese da regra-matriz de incidência tributária e enseja o nascimento da obrigação tributária. Para que haja observância da capacidade contributiva na atividade da tributação, é imprescindível que esta considere se o fato praticado pelo contribuinte espelha as manifestações de riqueza, sob o risco de alcançar a esfera patrimonial alheia.

A Constituição Federal prevê que são três os impostos do sistema tributário brasileiro que incidem sobre a propriedade: o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de competência da União, o Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, de competência dos Estados, e o Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU, de competência dos Municípios.

Nesta senda, não é raro o legislador tributário utilizar-se de conceitos e institutos jurídicos de outros ramos do direito para a definição da competência, regra matriz e hipótese de incidência das espécies tributárias. É o caso da propriedade, instituto próprio do Direito Privado, onde se encontra a definição das situações proprietária e possessória capazes de produzir os efeitos tributários aqui estudados.⁴

Dito isso, as inconsistências e imprecisões inerentes à conceituação de determinados institutos, em conjunto com o desenvolvimento e evolução das relações privadas ao longo dos anos, acabam por se refletir na interpretação e aplicação das regras de tributação, que devem se adequar à constante evolução dos institutos sobre o qual incidem. O direito, afinal, não é outra coisa senão um processo de adaptação social.⁵

³ BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

⁴ CHALHUB, Melhim N. **Alienação Fiduciária - Negócio Fiduciário**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 166

⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967**. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, tomo I, p. 31.

A exemplo de uma dessas imprecisões está o próprio conceito de “propriedade”. Isso porque, enquanto o Código Tributário Nacional faz menção à propriedade como fato gerador dos impostos sobre a propriedade territorial rural e a predial e territorial urbana (o IPVA somente foi inserido na Constituição de 1967 por meio da Emenda Constitucional nº 27, de 1985), o Código Civil sequer traz uma definição concreta do que seria “propriedade”, limitando-se a definir o conceito de “proprietário” e as faculdades a ele inerentes (art. 1.228).

Outra imprecisão de que se vale mencionar é que, como será demonstrado mais adiante, embora o instituto da alienação fiduciária tenha sido inserido no direito brasileiro em 1965 por meio da Lei do Mercado de Capitais (Lei nº 4.728/65), apenas um ano antes da publicação do Código Tributário Nacional, o conceito de “propriedade fiduciária” para fins de alienação fiduciária em garantia somente foi inserido pelo Código Civil de 2002. Ou seja, a evolução das relações comerciais que implica a criação de um novo instituto do direito privado revela a necessidade de especial tratamento no âmbito da tributação, ante à importância de se adequar a atividade estatal à realidade das relações privadas.

É imprescindível mencionar que não se pretende com o presente estudo uma análise individualizada dos impostos incidentes sobre a propriedade. Por óbvio que, embora se denominem desta forma, o ITR, o IPVA e o IPTU possuem hipóteses de incidência distintas, à medida em que incidem sobre a propriedade territorial rural, de veículos automotores e a propriedade predial e territorial urbana, respectivamente. Entretanto, sua regra matriz de incidência possui núcleo semelhante, sendo ele o exercício do direito de propriedade.

A propriedade é, por si só, um direito real extremamente complexo, que se exterioriza por meio de diversas características e atributos merecedores de atenção minuciosa. Portanto, a existência de outros elementos na hipótese *in abstracto* de incidência do tributo, à medida em que tais impostos incidem sobre a propriedade rural, de veículos automotores e predial e territorial urbana, respectivamente, ainda que importem em outras problemáticas pertinentes de cunho teórico, doutrinário e jurisprudencial, não são objeto do presente trabalho.

A importância da observação dos institutos de direito privado é explicitada na redação do art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados para definir ou limitar competências tributárias. Desta forma, o intérprete está obrigado a socorrer-se de tais institutos para definir a hipótese de incidência dos impostos sobre a propriedade.

Por fim, é importante destacar que, não obstante a sua denominação, os três impostos sobre a propriedade previstos na Constituição incidem não somente sobre a propriedade, mas também sobre o domínio útil ou a posse do bem. Disso decorre que, mais importante do que a propriedade formal para efeitos de incidência tributária, é necessário, para configuração da sujeição passiva do tributo, que esteja presente o *animus domini*, e que se atribua ao sujeito as faculdades inerentes ao direito de propriedade. Isso quer dizer que a tributação sobre a propriedade pode recair unicamente sobre a pessoa que age como titular do domínio e da posse, na qualidade de elementos inerentes ao exercício do direito da propriedade.

Esse ponto é fulcral para a compreensão da sujeição passiva do credor fiduciário, uma vez que, como será demonstrado em tópico adiante, embora possua a propriedade fiduciária do bem, este, até mesmo por força de lei, não possui o ânimo de dono, permanecendo na posse e no uso do bem alienado até a superveniência da condição resolutiva do contrato.

Antes, no entanto, é necessário abordar os conceitos de sujeição passiva e responsabilidade tributária nos impostos incidentes sobre a propriedade, para somente então partir para a análise da tributação sobre a propriedade de bens jurídicos móveis e imóveis enquanto objeto de um contrato de alienação fiduciária.

2.2 Sujeitos da relação, responsabilidade tributária e solidariedade passiva

Da ocorrência do fato gerador se configura em definitivo a obrigação tributária, vinculando os sujeitos integrantes da relação obrigacional do polo passivo, aquele que irá pagar o tributo, e do polo ativo, aquele que irá receber o que for pago.

Quanto à sujeição ativa, não restam dúvidas que o detentor da capacidade tributária ativa, ou seja, o responsável por fiscalizar e recolher o tributo, é o ente federado. No caso dos impostos incidentes sobre a propriedade, a Constituição Federal institui três impostos distintos, de competência de cada um dos entes federativos.

Um ponto relevante a ser destacado é que a competência tributária em sentido amplo, prevista na Constituição Federal, envolve dois aspectos distintos: a competência legislativa e a capacidade tributária ativa. A primeira diz respeito à aptidão legislativa de cada ente federado para criar/instituir tributos mediante lei em sentido estrito, tratando-se de competência absolutamente indelegável. Já a competência tributária ativa diz respeito à aptidão para fiscalizar, arrecadar e executar as normas de direito tributário, e ela, diferentemente da capacidade legislativa, poderá ser delegada a outro ente federativo.

É o caso, por exemplo, do ITR, onde a competência legislativa para instituir o imposto sobre a propriedade territorial rural é da União, porém a capacidade tributária ativa para fiscalizar e recolher o tributo poderá ser delegada aos Municípios que assim optarem, por força do art. 153, §4º, inciso III, da Constituição Federal.

De todo modo, esses aspectos, embora importantes para a compreensão geral dos sujeitos da relação tributária, são pouco relevantes ao escopo do presente trabalho. Primeiramente pois, o foco da discussão reside na hipótese de incidência dos tributos sobre a propriedade, e, em segundo, porque se está a tratar justamente da sujeição tributária passiva, de forma que, para tanto, é suficiente a compreensão de que a competência para o recolhimento do ITR, IPVA e IPTU é, respectivamente, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Quanto à sujeição passiva, tal condição dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária, a qual atribuirá ao sujeito um dever formal de fazer, não fazer, ou mesmo tolerar em benefício da atividade tributária.⁶ O art. 121 do Código

⁶ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 18ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 108

Tributário Nacional subdivide o sujeito passivo entre contribuinte e responsável tributário.

Considera-se contribuinte do imposto o sujeito que possui relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador, o agente que pratica a hipótese de incidência tributária. Ou seja, o contribuinte é aquele obrigado por lei a contribuir para as despesas públicas, vertendo recursos do seu patrimônio ao erário.⁷

No caso dos impostos sobre a propriedade, como se tratam de impostos que oneram o patrimônio, terão por contribuintes: do ITR e do IPTU, o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, e do IPVA, apenas o proprietário. Tais impostos são, por excelência, tributos não vinculados, e seu contribuinte é justamente a pessoa cuja capacidade contributiva é objeto de tributação.

Ademais, a lei pode atribuir a terceiro que não realiza o fato gerador a responsabilidade pelo crédito tributário “excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”.⁸ Este terceiro adquirirá a responsabilidade pelo recolhimento do tributo por transferência do dever de pagar, ou por substituição da pessoa que deveria ser o sujeito passivo.

Rubens Gomes de Sousa, na obra *Compêndio de Legislação Tributária*, dispõe que a transferência ocorre quando a obrigação tributária, após ter surgido contra pessoa determinada, transfere-se a pessoa diferente em virtude de um fato posterior. Já a substituição se dá quando a obrigação, por previsão expressa em lei, surge de imediato contra uma pessoa diferente daquela que possui relação econômica com o ato, fato ou negócio jurídico tributado.⁹

⁷ *Ibidem*, p. 109.

⁸ Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

⁹ SOUSA, Rubens Gomes de. **Compêndio de legislação tributária**. Edição Póstuma. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1975, p. 92.

Como será demonstrado adiante, são diversas as disposições nas legislações estaduais acerca da sujeição passiva do IPVA, as quais variam entre atribuir a sujeição passiva ao credor fiduciário ou ao devedor fiduciante. Entretanto, alguns Estados atribuem a responsabilidade ao devedor fiduciante por substituição, como é o caso do Goiás, Mato Grosso do Sul e Rondônia.

Sobre este ponto, Sacha Calmon Navarro Coêlho, em sua obra *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, leciona que, nos casos de responsabilização tributária por substituição não há pagamento de dívida alheia, mas sim pagamento de dívida própria oriunda de fato gerador de terceiro:

O legislador pode, sob condicionantes, escolher o substituto jurídico daquele que deveria, pela lógica e por motivos econômicos (capacidade contributiva), ser o sujeito passivo da obrigação (por ter praticado o fato gerador). Entretanto, nas hipóteses de substituição, não há pagamento de dívida alheia. Ao contrário, há pagamento de dívida própria, embora decorrente de fato gerador de terceiro. A substituição só pode ser vista economicamente e, nesse plano, é desnublidamente visível, iluminando a instância jurídica¹⁰

Leandro Paulsen, por sua vez, também faz uma importante distinção entre as relações jurídicas às quais estão sujeitos o contribuinte e o responsável. Para ele, o contribuinte é obrigado “no bojo da relação contributiva”, enquanto o terceiro é obrigado “no bojo de uma colaboração com a Administração, para simplificação, facilitação ou garantia da arrecadação”. E continua:

Tanto o contribuinte como o terceiro podem vir a ser obrigados ao pagamento do tributo, sujeitando-se à cobrança e à execução no caso de inadimplemento. Mas suas obrigações decorrem de diferentes dispositivos legais, têm diferentes hipóteses de incidência, surgem em momentos próprios. Enfim, são inconfundíveis. É absolutamente falso imaginar que, ocorrido o fato gerador do tributo, dele decorra diretamente a obrigação de qualquer outra pessoa que não o contribuinte.¹¹

Disso decorre que o terceiro somente poderá ser obrigado ao pagamento do tributo mediante previsão legal específica, visto que a sujeição passiva de qualquer relação obrigacional é matéria estritamente legal, por força do art. 150, inciso I, cominado com o art. 5º, inciso II da Constituição Federal. É defeso ao legislador

¹⁰ COÊLHO, Sacha Calmon N. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 487.

¹¹ PAULSEN, op. cit., p. 108.

ordinário eleger como responsável tributário qualquer terceiro que não se encontre vinculado ao fato gerador, nos termos da lei complementar instituidora do tributo.

Para a atribuição da responsabilidade tributária, portanto, é necessário que haja vinculação do terceiro à ocorrência do fato gerador. Ou seja, no caso da relação fiduciária, para que haja a responsabilização do credor, é necessária sua vinculação direta com o exercício do direito de propriedade, o que será abordado de maneira mais detida nos tópicos adiante.

O art. 128 do CTN prevê a possibilidade do legislador ordinário atribuir a terceiro a responsabilidade tributária, desde que cumpridos os seguintes requisitos: que a responsabilidade seja expressa, decorra de lei e que exista vínculo jurídico ou econômico entre substituto e substituído, ou seja, que envolva pessoa ligada obrigatoriamente ao fato praticado pelo substituído.

A observância deste último requisito é essencial para a atribuição da responsabilidade tributária ao credor fiduciário, uma vez que guarda estreita relação com o respeito ao princípio da capacidade contributiva. Ao impor limites à estatuição dos casos de responsabilidade tributária, o artigo 128 se revela como uma norma destinada ao legislador, visando proteger o contribuinte de eventuais excessos da atuação estatal.¹²

Neste sentido, Alfredo Augusto Becker sintetiza:

Existe substituto legal tributário toda vez em que o legislador escolher para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo¹³

Por fim, na existência de mais de um devedor, a lei tributária pode prever entre eles a solidariedade passiva pelo recolhimento do tributo, caso em que cada devedor irá responder pela integridade da dívida. Tal previsão está estampada no art. 124 do CTN, que traz em seu inciso I a hipótese de solidariedade natural, atribuída a pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação

¹² COELHO, op. cit., p. 489.

¹³ BECKER, op. cit., p. 503

principal, e em seu inciso II a hipótese de solidariedade legal, instituída por lei e que muitas vezes implica pessoa que não realizou o fato gerador da obrigação. Assim como no campo do direito civil, a atribuição de solidariedade passiva em matéria tributária visa garantir o pagamento do tributo, unindo diversas pessoas pela solidariedade legalmente imposta.¹⁴

Relativamente à sujeição passiva do IPVA, há uma importante ressalva a ser feita: a Constituição Federal prevê em seu art. 146, inciso III, alínea 'a' a reserva de Lei Complementar para o estabelecimento de normas gerais de direito tributário quanto à definição de tributos em espécie e de seus respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Como se sabe, o Código Tributário Nacional, publicado anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, foi recepcionado por esta com *status* de Lei Complementar. Entretanto, o CTN não previa o IPVA, porquanto inexistia à época competência para tributar a propriedade de veículos automotores. Desta forma, até o momento inexistente Lei Complementar federal que estabeleça normas gerais sobre o fato gerador, base de cálculo e contribuintes do IPVA. Contudo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, na ausência de lei complementar, estão os Estados autorizados a exercer a competência legislativa plena, por força do art. 24, §3º da CF/88, porém sem prejuízo da aplicação das normas gerais de direito tributário já estabelecidas pelo CTN.¹⁵

No caso do IPVA, o responsável tributário por seu recolhimento será aquela pessoa que, ainda que não seja titular da propriedade do veículo automotor, possui com ele vínculo econômico, o que permite ao legislador nacional ou estadual, pelo permissivo do art. 24, §3º, da Constituição Federal e dentro dos limites do art. 128 do CTN, imputar a ele o dever de recolher o imposto.¹⁶

Não raro, portanto, que as diversas leis estaduais criadoras do IPVA estabeleçam suas próprias regras acerca da responsabilidade solidária entre o

¹⁴ COELHO, op. cit., p. 481.

¹⁵ STF, REAgRg 206.500-5; Ag (AgRg) 167.777; RE 236.931.

¹⁶ SILVA, op. cit., p. 135.

contribuinte e o terceiro responsável, podendo-se citar a responsabilidade do adquirente, do inventariante, do tutor ou curador, da pessoa jurídica resultante de fusão ou incorporação, do leiloeiro etc., dentre outras hipóteses.

A despeito disso, as legislações tributárias estaduais e municipais por vezes extrapolam esses limites, na intenção de ampliar a arrecadação, atribuindo a responsabilidade tributária a terceiro sem que haja a necessária vinculação deste ao fato gerador do tributo, sob o risco de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, à medida em que atinge terceiro que não demonstra o fato signo-presuntivo de riqueza apto a suportar a incidência do tributo. É o caso da atribuição da responsabilidade tributária pelo recolhimento de ITR, IPVA e IPTU ao credor fiduciário.

Um levantamento quantitativo das legislações dos Estados da Federação mais o Distrito Federal, revelou que, dos 27 Estados, 9 preveem o credor fiduciário como contribuinte para o IPVA, bem como a responsabilidade solidária do devedor fiduciante pelo recolhimento do tributo¹⁷, 7 preveem expressamente o devedor fiduciante como contribuinte¹⁸, e 3 atribuem a responsabilidade ao devedor por substituição tributária¹⁹. Os 8 Estados remanescentes não fazem distinção explícita acerca da natureza da propriedade fiduciária, limitando-se a listar o “proprietário” como o contribuinte do imposto.²⁰

Esta disparidade nas legislações estaduais acerca da atribuição da responsabilidade tributária do IPVA ao credor fiduciário evidencia a incerteza do legislador tributário quanto ao conceito de propriedade para fins de incidência tributária. É que este direito real, como será trabalhado a seguir, corresponde a um feixe de direitos relacionados ao gozo e à disposição do bem, e vincula o titular desse feixe de direitos ao resultado econômico e jurídico decorrente do seu exercício.²¹

¹⁷ Amazonas, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná e Tocantins.

¹⁸ Piauí, Distrito Federal, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e Acre.

¹⁹ Goiás, Mato Grosso do Sul e Rondônia.

²⁰ Amapá, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe.

²¹ CHALHUB, op. cit. p. 166.

Contudo, o direito de propriedade é demasiadamente complexo. Seus aspectos principais serão trabalhados em tópico adiante, porém vale desde logo mencionar que a propriedade plena de um bem envolve não somente o aspecto formal de seu registro, mas ela se define pelas faculdades de uso, gozo e disposição da coisa. Não por outra razão que a jurisprudência brasileira se posiciona no sentido de que, para fins de incidência tributária, a posse com o *animus domini* é suficiente para caracterizar a sujeição passiva.

3 O direito real de propriedade e a propriedade fiduciária

3.1 Negócio jurídico fiduciário, propriedade fiduciária e contrato de alienação fiduciária: breve histórico

Embora careça de fontes robustas, o instituto da alienação fiduciária teve origem no século II d.C., auge da era clássica do Direito Romano. José Carlos Moreira Alves a considera a garantia real mais antiga de que se tem notícia²², tendo a palavra “fiduciário” origem etimológica no vocábulo em latim *fidus*, que traz em si a ideia de confiança, podendo ser diretamente traduzido para “ato de ter confiança em”²³.

A definição mais clara e mais antiga de fidúcia aparece nas Institutas de Gaio (*Commentarius Secundus*, nº 60), que a dividia em duas modalidades: *fiducia cum amico* e *fiducia cum creditore*²⁴. A primeira, que não possuía conteúdo assecuratório, tinha por finalidade a preservação dos bens de uma determinada pessoa em razão de um fator externo que pudesse ocasionar a sua perda. Nesses casos, o bem era alienado ao adquirente sob a condição de que este lhe fosse restituído após a dissolução das circunstâncias que representassem perigo à propriedade.

Já a segunda aproxima-se mais do conceito atual de alienação fiduciária, cuja finalidade precípua é a de garantir um débito. Ela consistia na transmissão de um bem do devedor ao credor, acompanhada da celebração do *pactum fiduciae*, que assegurava a restituição do bem mediante a quitação da dívida dentro do prazo convencionado²⁵. Em ambas as modalidades, porém, a transmissão de propriedade do bem de volta ao alienante ocorria pela superveniência de uma condição que gerava, ao final, a obrigação do fiduciário de devolvê-lo.

Na definição de José Carlos Moreira Alves, portanto, a fidúcia:

É o negócio jurídico pelo qual o devedor, ao transferir a propriedade (por meio da *mancipatio* ou *in iure cessio*) de uma coisa infungível ao credor, visando a garantir-lhe o cumprimento de uma obrigação, convencionava com este, por

²² ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 362

²³ FARIA, Ernesto. Dicionário latino-português. Editora Garnier, 2021. p. 398.

²⁴ 60. *A fidúcia contrai-se com o credor a título de penhor ou com um amigo, que nos guarde os bens de modo mais seguro. Com efeito, contraída a fidúcia com um amigo, cabe sempre a usurrepção. Se, porém, a dívida houver sido contraída com o credor, pode ser que o devedor não tenha alugado ao credor a coisa, nem lhe tenha pedido a posse a título precário, e, assim, cabe o usucapião lucrativo.* (GAIO. **Institutas do Jurisconsulto Gaio**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.)

²⁵ CHAMOUN, Ebert. **Instituições de Direito Romano**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962, p. 282.

um pacto (os romanistas o denominam *pactum fiduciae*) a restituição da coisa, quando extinta a relação obrigacional.²⁶

De toda a sorte, por tratar-se de medida extremamente gravosa ao devedor, que não possuía meios de defender seu direito de reavê-la após o adimplemento da obrigação, o instituto da alienação fiduciária foi suprimido pelo *Corpus Iuris Civilis*, e, conseqüentemente, pelos ordenamentos de tradição romanista do século VI até o século XIX.

A despeito do vanguardismo romano no que tange à garantia de proteção ao crédito, o instituto da *fiducia* possuía o defeito de afastar o devedor da posse da coisa, o que acabou por favorecer as garantias hipotecária e pignoratícia naquele contexto, e ocasionou a eventual supressão deste instituto pelo direito justinianeu.

Seu ressurgimento no direito moderno se deu a partir da necessidade preencher a lacuna deixada pelas garantias reais tradicionais (i. e. a hipoteca, a anticrese e o penhor), uma vez que essas já não se mostravam mais suficientes para atender à demanda por instrumentos mais eficazes de garantia ao crédito. O advento da revolução industrial trouxe à tona a necessidade de ajustar as garantias creditícias ao ritmo acelerado da circulação de riquezas característico do capitalismo financeiro, o que ocasionou o retorno do modelo fiduciário para acompanhar as inovações ocorridas no campo econômico.

A alienação fiduciária mostrou-se como forma mais eficiente de proteção do credor contra o risco de insolvência uma vez que, como o bem dado em garantia permanece em seu patrimônio até o adimplemento ou inadimplemento da obrigação, este não precisa se preocupar com a deterioração da situação patrimonial do devedor ou com problemas decorrentes da preferência de outros créditos, especialmente aqueles de natureza fiscal. Ao mesmo tempo, como o bem permanece na posse do devedor, este pode usufruir dele enquanto perdurar o contrato.

Ademais, as garantias clássicas existentes nos sistemas jurídicos de tradição romana também não mais serviam ao crescente ritmo das relações econômica,

²⁶ ALVES, op. cit., p. 362

mesmo entre pessoas físicas, por apresentarem graves desvantagens pelo custo e morosidade em executá-las.²⁷

Foi nesse contexto que o direito ocidental, inspirado na herança romana, trouxe de volta aos ordenamentos modernos a figura do negócio fiduciário, como negócio jurídico por meio do qual o fiduciante transmite a propriedade de uma coisa ou a titularidade de um direito ao fiduciário, que se obriga a dar-lhe determinada destinação e, cumprido esse encargo, retransmitir a coisa ou direito ao fiduciante ou a um beneficiário indicado no pacto fiduciário²⁸.

O negócio fiduciário é gênero que comporta diversas espécies. Melhim Namem Chalhub, em seu livro “Alienação Fiduciária – Negócio Fiduciário” entende que é possível distinguir, na prática, duas modalidades de negócio fiduciário, a depender da finalidade a que se destinam: a finalidade de administração e a finalidade de garantia, que se aproximam dos conceitos originários cunhados por Gaio de *fiducia cum amico* e *fiducia cum creditore*, respectivamente.

O negócio fiduciário com a finalidade de administração visa, por meio da transmissão da propriedade ou titularidade ao fiduciário, propiciar a conservação, administração ou exploração de um bem ou direito por parte deste. Vários são os exemplos dessa modalidade no direito moderno, valendo-se mencionar os fundos de investimento, gestão de negócios imobiliários, recomposição patrimonial, cessão fiduciária para fins societários etc.

Já o negócio fiduciário para garantia (venda com escopo de garantia), objeto do presente trabalho, além da obrigação principal, opera-se também um contrato acessório, em que o fiduciante transmite ao fiduciário um bem ou direito, que permanece em sua propriedade como garantia até o cumprimento da obrigação principal.

²⁷ ALVES, José Carlos Moreira. **Alienação fiduciária em garantia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 3

²⁸ CHALHUB, op. cit., p. 51.

Desta forma, para fins de distinção, a doutrina majoritária se posiciona no sentido de admitir a alienação fiduciária como espécie do gênero negócio fiduciário, por duas principais razões: primeiramente, assim como em todo negócio fiduciário, é dever do credor agir sempre com lealdade, no sentido de restituir a propriedade assim que implementada a condição resolutiva. Em segundo, pois a alienação fiduciária ocorre em dois momentos distintos, sendo o primeiro quando o titular do domínio sobre um bem o aliena em garantia do cumprimento da obrigação (*mancipatio*), e o segundo, pacto fiduciário propriamente dito, em que o credor fiduciário se obriga ao retorno da coisa ao devedor após o adimplemento da obrigação (*pactum fiduciae*).²⁹

3.2 Alienação fiduciária de bens móveis e imóveis no direito brasileiro

Frente à necessidade de políticas públicas de estímulo às atividades econômicas e de se instituir garantias creditícias compatíveis com a dinâmica de circulação do crédito na sociedade contemporânea, os arts. 66 e 66-A da Lei nº 4.728 de 1965 (Lei do Mercado de Capitais, alterada pelo Decreto-Lei nº 911/1969) introduziram o contrato de alienação fiduciária de bens móveis no direito brasileiro.

Atualmente existem diversas espécies de garantia fiduciária, reguladas em legislação esparsa, a exemplo da propriedade fiduciária de ações de sociedade por ações (art. 31 da Lei nº 6.404/76), de aeronaves (art. 138 da Lei nº 7.565/76), de imóveis integrantes das carteiras dos fundos de investimento imobiliário (art. 6º da Lei nº 8.688/93), entre tantas outras presentes em legislação especial.

No caso da Lei nº 4.728, de 1965, os dispositivos que tratavam da alienação fiduciária de bens móveis em geral foram posteriormente revogados pela Lei nº 10.931/2004, subsistindo apenas o regramento acerca da alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais, que, assim como as demais espécies de garantia fiduciária, não são objeto do presente estudo. Entretanto, algumas disposições presentes no Decreto-Lei nº 911/1969 ainda subsistem e são aplicadas no regramento atual do negócio fiduciário.

²⁹ CHALHUB, op. cit., p. 152

Já a propriedade fiduciária de bens imóveis em geral para garantia foi introduzida por meio dos arts. 22 a 33 da Lei nº 9.514/97, regulamentadora do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, a qual conceitua a alienação fiduciária como o “negócio jurídico por meio do qual o devedor, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”.

Novo regramento acerca da matéria foi introduzido pelo Código Civil de 2002, que cuidou de regulamentar a propriedade fiduciária em garantia nos seus arts. 1.361 e seguintes, definindo-a como a “propriedade resolúvel de coisa móvel infungível transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia”.

O advento do Código Civil não teve o condão de revogar as demais espécies de propriedade fiduciária previstas pelo restante da legislação especial. O art. 1.368-A, inserido pela Lei 10.931/2004, para além de revogar os dispositivos da Lei nº 4.728 de 1965 e do Decreto 911/1969, esclareceu também que as demais espécies de propriedade fiduciária submetem-se à disciplina de suas respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições do Código Civil naquilo que não for com elas incompatível.

Desta forma, em se tratando de alienação fiduciária de bens imóveis e de automóveis (bens móveis infungíveis), que integra o objeto do presente estudo, sua regulamentação é dada, respectivamente, através da Lei nº 9.514/97 e dos arts. 1.361 e seguintes do Código Civil, com disposições também do Decreto-Lei nº 911/1969.

O regramento da alienação fiduciária de bens imóveis e de automóveis é semelhante em suas disposições, respeitadas as particularidades inerentes de cada objeto, como o local de registro do contrato, que será no competente cartório de registro para bens imóveis, e na repartição competente para o licenciamento, em se tratando de veículos.

O contrato de alienação fiduciária, título aquisitivo da propriedade fiduciária, tem por objeto a transmissão da titularidade de um bem para fins de garantia. Para que possua eficácia e validade, e seja oponível a terceiros, o respectivo título deve cumprir o conteúdo mínimo estabelecido em lei.

Em linhas gerais, ao devedor-fiduciante é assegurado os direitos de usar, gozar e fruir do bem, e reaver a propriedade plena sobre este depois de paga a dívida, propor ação possessória para reaver a posse e receber o saldo apurado em hasta pública no caso de venda do bem pelo credor fiduciário em razão do inadimplemento do débito.

Trata-se, portanto, de negócio jurídico de alienação subordinado a uma condição resolutiva, em que o alienante permanece na posse e uso do bem, e demanda uma dupla declaração de vontade. Isto porque, o devedor fiduciante, pessoa física ou jurídica, sendo titular do domínio sobre um bem, aliena-o ou o cede fiduciariamente para a garantia do cumprimento de uma obrigação (*mancipatio*), enquanto o credor fiduciário adquire a titularidade fiduciária do bem que constitui o objeto da garantia, ao mesmo tempo em que se obriga ao retorno da coisa ao domínio do devedor após o inadimplemento da obrigação (*pactum fiduciae*).

No que tange à legitimidade para figurar como credor fiduciário de bens imóveis, o art. 22, §1º, da Lei nº 9.514/97 prevê expressamente que qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá tornar-se titular da propriedade fiduciária, não se restringindo às entidades que operam no Sistema Financeiro Imobiliário.

Já quanto à fidúcia de bens móveis para garantia, houve durante muito tempo divergência doutrinária sobre se a Lei 4.728/1965 e o Decreto-lei 911/1969 haveriam reservado a posição de credor fiduciário apenas às instituições financeiras, uma vez que se destinavam, originalmente, a regulamentar o mercado de capitais. Entretanto, a superveniência do regramento da alienação fiduciária de bens móveis pelo Código Civil pôs fim ao debate ao tornar possível sua constituição também por qualquer pessoa, sem restrição, para garantia de dívidas de qualquer espécie.³⁰

Vale ressaltar, contudo, que, embora possam figurar em ambos os polos da relação pessoas físicas e jurídicas, a propriedade fiduciária é mais comumente constituída para a garantia de financiamento de aquisição de bens móveis ou imóveis, firmada entre o devedor fiduciante, usualmente pessoa física, e o credor fiduciário,

³⁰ CHALHUB, op. cit., p. 159

que será a instituição financeira. Em casos tais, a alienação fiduciária em garantia consiste em uma cláusula do contrato de financiamento, por meio da qual se atribui ao bem a função de garantia do adimplemento do crédito disponibilizado para a sua aquisição.

Uma vez firmado o contrato e garantida a dívida, constitui-se a propriedade fiduciária do credor sobre o bem até a superveniência da condição resolutiva, seja ela o adimplemento ou inadimplemento da obrigação principal.

Em caso de inadimplemento da obrigação garantida, o bem será definitivamente incorporado ao patrimônio do credor mediante consolidação, conforme dispõe o art. 3º, §1º do Decreto-Lei nº 911/1969, relativamente aos bens móveis infungíveis³¹, e o art. 26 da Lei nº 9.514/97, relativamente aos bens imóveis. O fiduciário será obrigado então a alienar o bem em hasta pública, no caso de bens imóveis, ou extrajudicialmente, no caso de bens móveis, sendo vedado à alienação fiduciária o pacto comissório.³²

O que se verifica neste ponto é que, independente do adimplemento ou não da obrigação principal, o credor fiduciário não é detentor do domínio útil sobre o bem imóvel, reservado ao devedor fiduciante. Tampouco possui sobre ele o ânimo de dono, já que seu destino será inadvertidamente a restituição da propriedade ao devedor que adimplir o contrato, ou a alienação, por obrigação legal.

Embora a denominação do negócio jurídico possua o termo “propriedade” no nome, a propriedade fiduciária não confere ao credor os poderes de uso e gozo inerentes do direito real de propriedade, o que gera um questionamento acerca de sua natureza, e se esta constitui hipótese de incidência do ITR, IPVA e IPTU.

³¹ Art. 3º, §1º do Decreto-Lei nº 911/1969: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

³² Art. 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3.3 Negócio fiduciário e propriedade fiduciária como direito real de garantia

Para que se faça uma análise da tributação incidente sobre a propriedade de bens móveis e imóveis quando oriunda de um contrato de alienação fiduciária, é necessário que se estabeleça a distinção entre a propriedade plena e a propriedade fiduciária em garantia, para, em seguida, partir para a análise da tributação da propriedade sobre o bem jurídico alienado fiduciariamente.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPTU e do IPVA é a propriedade plena. Entretanto, a figura central do negócio fiduciário é a transmissão e retransmissão da propriedade de um bem, condicionada à superveniência de uma causa extintiva da obrigação principal. Ou seja, a propriedade transmitida por força do contrato de alienação fiduciária é revogável ou resolúvel, uma vez que está limitada ao escopo do negócio jurídico firmado entre as partes.

Dessa forma, cumpre, em um primeiro momento, fazer uma análise teórica e estrutural sobre o direito de propriedade e sua natureza complexa, absoluta, exclusiva e perene (perpétua).

O Código Civil, embora não tenha uma definição direta de propriedade, ao enunciar os poderes do proprietário³³, acaba por caracterizá-la como o direito de usar, gozar e dispor da coisa, e reivindicá-la de quem injustamente a detenha. O direito de propriedade confere ao seu titular domínio absoluto sobre a utilização e destinação do bem, que possui oponibilidade exclusiva e absoluta a terceiros, ressalvadas as particularidades de questões atinentes à função social, à boa-fé e aos bons costumes.

Não por outra razão que Álvaro Vilaça Azevedo define a propriedade como o estado da coisa que pertence, em caráter próprio e exclusivo, a determinada pessoa, encontrando-se em seu patrimônio e à sua disposição, e sujeitando-se à vontade deste.³⁴

³³ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

³⁴ AZEVEDO, Álvaro Vilaça. Curso de direito civil. **Direito das coisas**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 68.

Entretanto, uma descrição mais completa do direito de propriedade é possível de encontrar na obra de Orlando Gomes, que a conceitua a partir de três critérios: sintético, analítico e descritivo. Para o primeiro, a propriedade é a submissão de uma coisa a uma pessoa. Já segundo o critério analítico, a propriedade está relacionada com os direitos de usar, fruir, dispor e alienar a coisa. Por fim, pelo critério descritivo, a propriedade é um direito complexo, absoluto, perpétuo e exclusivo, pelo qual uma coisa está submetida à vontade de uma pessoa sob os limites da lei.³⁵

Diz-se complexo, pois é o conjunto dos atributos ou faculdades constantes no art. 1.228 do Código Civil que, reunidos em uma só pessoa, configuram a propriedade plena. Essas faculdades dão ao proprietário o poder de desfrutar do bem como assim o desejar, respeitadas as limitações dispostas no interesse do coletivo e na função socioambiental da propriedade, consolidando-se também como um direito absoluto.³⁶

O direito de propriedade também é exclusivo, à medida em que determinado bem não pode pertencer a mais de uma pessoa e é oponível contra terceiros, salvo as hipóteses estritamente previstas em lei, como os casos de condomínio ou propriedade, que, ao final, também não tiram o seu caráter de exclusividade³⁷. Por fim, diz-se perpétuo, pois o direito de propriedade é exercido sem previsão para findar-se, de forma que nem mesmo o não uso do bem ou o não exercício do direito tem o condão de extingui-lo, salvo nos casos de Usucapião.

Todas as características atribuídas ao direito de propriedade revolvem à ideia de sujeição da coisa à vontade do seu proprietário de forma perene e irrestrita, a qual, para além das lições dos grandes doutrinadores contemporâneos, está galgada também no ideário dos sujeitos que o titularizam. Ao falar sobre a percepção do senso comum sobre o direito de propriedade, Caio Mário leciona:

A propriedade mais se sente do que se define, à luz dos critérios informativos da civilização romano-cristã. A ideia de 'meu e teu', a noção de

³⁵ GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19ª Ed. Atualizador: Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 109.

³⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, v. 4, p. 136

³⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, v. 4, p. 116

assenhoramento de bens corpóreos ou incorpóreos independe do grau de cumprimento ou do desenvolvimento intelectual. Não é apenas o homem do direito ou o *business man* que a percebe. Os menos cultivados, os espíritos mais rudes, e até crianças têm dela a noção inata, defendem a relação jurídica dominial, resistem ao desapossamento, combatem o ladrão. Todos 'sentem' o fenômeno da propriedade ³⁸

Dito isso, é em seu caráter perpétuo e absoluto que se pode encontrar a maior pedra de toque na discussão acerca da propriedade fiduciária, e de seus efeitos para fins de responsabilização tributária, à medida em que se distanciam do conceito e características da propriedade exercida de forma plena.

A propriedade fiduciária é o direito decorrente do contrato, que somente será consolidada no caso de inadimplemento da obrigação principal por parte do devedor, possuindo como principais atributos a temporalidade e a transitoriedade. A dizer, o conteúdo da propriedade fiduciária se restringe ao objetivo pelo qual foi constituído, que, no caso da alienação fiduciária em garantia, é justamente a realização da garantia de um débito.

Nesse sentido, Melhim Namen Chalhub a conceitua como “uma propriedade limitada pelas restrições que sofre em seu conteúdo, em virtude da finalidade para a qual é constituída, tendo duração limitada, enquanto perdurar o escopo ao qual se destina”. E continua:

O direito positivo a consagra como propriedade restrita e resolúvel, constituída por meio de ato pelo qual o titular de determinado bem (fiduciante), a quem encarrega de executar a afetação e, uma vez cumprido o encargo, retransmiti-lo ao próprio fiduciante ou transmiti-lo a terceiros por este indicados³⁹

Já Caio Mário da Silva Pereira define a propriedade fiduciária como “a transferência, ao credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independentemente de sua tradição efetiva, em garantia do pagamento de obrigação que a acede, resolvendo-se o direito do adquirente com a solução da dívida garantida”.⁴⁰

³⁸ PEREIRA, op. Cit., p. 93

³⁹ CHALHUB, op. cit., p. 120.

⁴⁰ PEREIRA, op. cit. p. 379.

Seu caráter temporal (não perpétuo) consubstancia-se no fato de que a propriedade fiduciária cessa imediatamente em favor do credor fiduciário, uma vez verificado o adimplemento da obrigação principal, não se exigindo de nenhuma das partes nova declaração de vontade, ou seja, no momento da constituição da propriedade já se pode vislumbrar o seu termo final: ou o adimplemento da obrigação irá constituir o devedor na propriedade plena do bem, ou o inadimplemento por parte deste irá consolidar o bem no patrimônio do credor, que ficará obrigado a vender a coisa alienada para satisfazer seu crédito.

Para Pontes de Miranda, “sempre que a transmissão tem um fim que não é a transmissão mesma, de modo que ela serve a negócio jurídico que não é o de alienação àquele a que se transmite, diz-se que há fidúcia ou negócio fiduciário”. E continua:

‘A’ transmite a ‘C’ para que ‘C’ transmita a ‘B’; ‘A’ transmite a ‘B’ para que ‘B’ administre. Ao fiduciário transmite-se o bem da vida, posto que, em virtude da natureza do negócio jurídico fiduciário, só lhe caiba proceder de acordo com a lei, se essa previu a figura jurídica, ou de acordo com as declarações ou manifestações de vontade que lhe confirmam outro fim.⁴¹

O negócio fiduciário em garantia, portanto, não possui como finalidade a utilização da coisa pelo credor, mas de servir a propriedade constituída (fiduciária) como garantia do débito, mormente seu caráter acessório aos contratos em que se constituem outras obrigações, principalmente de cunho creditório. Neste sentido, veja-se o que dispõe José Carlos Moreira Alves:

Assim, a compra e venda tem como causa a troca de coisa por dinheiro, e como escopo último (motivo) qualquer utilização da coisa pelo comprador como proprietário; já a compra e venda com fim de garantia (negócio jurídico indireto) é uma compra e venda (negócio jurídico típico) em que a causa é a desta (troca de coisa por dinheiro), mas em que o escopo último (motivo) não é aquele a que normalmente se visa quando se celebra uma compra e venda (qualquer utilização da coisa pelo comprador como proprietário), mas o de a coisa adquirida servir ao seu proprietário como garantia do pagamento do crédito⁴²

⁴¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, v. III, p. 115.

⁴² ALVES, op. cit., p. 5, nota 11.

A propriedade fiduciária é também limitada (não absoluta), à medida em que não é conferido ao credor nenhuma das faculdades presentes no art. 1.228 do CPC, não podendo o credor fiduciário utilizar, gozar, dispor ou alienar a coisa até a consolidação da propriedade em seu nome. Até então, o bem permanece na posse e no controle do fiduciante, que possui sobre ele o *animus domini*.

Desta forma, para Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, trata-se de uma “propriedade desnudada, sem direito a exercer qualquer utilidade”⁴³, através da qual o credor não deseja o uso ou gozo da coisa, mas sim investir-se na condição de seu titular, ainda que de forma temporária, como forma de coagir o devedor a adimplir o débito.⁴⁴ Em verdade, o bem alienado permanece neutro em relação ao seu patrimônio, inclusive na existência de eventuais credores do fiduciário, que não poderão atingi-lo.

É por essa razão que, no direito brasileiro a neutralidade da propriedade fiduciária a aproxima mais dos direitos reais de garantia do que do direito de propriedade propriamente dito. A propriedade fiduciária é constituída mediante a articulação de elementos essenciais daquela categoria de direitos, sendo eles a existência de um crédito garantido e a vinculação de determinado bem ao cumprimento da obrigação mediante contrato acessório ao de crédito.

Neste sentido, Chalhub sintetiza sobre a distinção entre a propriedade fiduciária e a propriedade plena:

A distinção é elementar: a propriedade plena vincula definitivamente o bem à pessoa do seu titular e lhe confere todos os poderes inerentes à propriedade – usar, gozar e dele dispor (Código Civil, art. 1.228) –, enquanto a propriedade fiduciária em garantia vincula temporariamente um bem ao cumprimento de uma obrigação, impondo ao credor a obrigação de vendê-lo para pagamento da dívida garantida (Código Civil, arts. 1.361 e 1.364).⁴⁵

Desta forma, assim como nos demais direitos reais de garantia, o que integra o ativo do credor fiduciário não é o direito de propriedade sobre o bem, mas o próprio

⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos reais**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 370.

⁴⁴ Ibidem, p. 385.

⁴⁵ CHALHUB, op. cit. p. 159

direito de crédito, que possui natureza resolúvel e constitui apenas uma garantia.⁴⁶ Não se podendo afirmar, portanto, que propriedade fiduciária é um direito absoluto e perpétuo, tampouco podendo ser equiparada à propriedade plena para fins de incidência tributária.

Em se tratando do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, o art. 23, §2º da Lei nº 9.514/97, introduzido pela Lei nº 14.620/2023, prevê que “cabera ao fiduciante a obrigação de arcar com o custo do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre o bem e das taxas condominiais existentes”.

Outra disposição legal no âmbito do direito tributário é o Imposto de Transmissão de Bens *Inter Vivos* - ITBI, que tem por fato gerador a transmissão onerosa de bens *inter vivos*. O art. 26, §7º da Lei nº 9.514/1997, que instituiu no direito brasileiro a alienação fiduciária de coisa imóvel, prevê que a propriedade fiduciária não constitui fato gerador do ITBI, que somente passa a ser exigível quando a propriedade plena for consolidada no patrimônio do credor:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Ou seja, para fins de incidência do ITBI, somente há a transmissão de propriedade quando ela se consolida no patrimônio do credor fiduciário. Até então, ele possui apenas o direito real de garantia ao bem.

⁴⁶ CHALHUB, op. cit. p. 132

4 Análise jurisprudencial: Representativos de controvérsia

Por fim, destina-se esse tópico à demonstração da existência de dissídio jurisprudencial no âmbito das turmas do STJ e do STF acerca da sujeição passiva do credor fiduciário para o recolhimento dos débitos de IPTU e IPVA. Para tanto, será usado por referência os representativos de controvérsia Recurso Especial nº 1.949.182/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema 1.158 do STJ), e o Recurso Extraordinário nº 1.355.870/MG, de Repercussão Geral conhecida (Tema 1.153 do STF).

Quanto ao Recurso Extraordinário nº 1.355.870/MG, este tem por objeto a discussão acerca da Lei Estadual nº 14.937/2003 do Estado de Minas Gerais, que, no exercício de sua competência legislativa plena para dispor sobre o IPVA, estabeleceu que o devedor fiduciante responde solidariamente com o proprietário do veículo, imputando ao credor fiduciário a propriedade do bem.

A questão posta em debate gira em torno da possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência tributária, imputarem ao credor fiduciário a responsabilidade tributária para o pagamento do IPVA, ante a ausência de lei de âmbito nacional com normas gerais sobre o tributo e considerada a relação jurídica entre os particulares, que confere ao credor a propriedade resolúvel (ou fiduciária) do bem alienado.

Na decisão que apreciou a existência de repercussão geral, o então Presidente do STF, o Ministro Luiz Fux, reconheceu que a importância da temática em análise se dá em também em razão de seu grande impacto em outros casos, ante a multiplicidade de recursos pendentes sobre essa mesma matéria. A tese discutida ficou assim delimitada:

Tema 1.153: legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária.

Discussão similar também se ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu o Recurso Especial nº 1.949.182/SP ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema 1.158) a fim de definir se o credor fiduciário é responsável tributário pelo pagamento do IPTU incidente sobre o objeto de contrato de alienação fiduciária,

e se este possuiria legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal para a cobrança do tributo.

Ao apreciar a proposta de afetação, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino reconheceu a divergência na jurisprudência da Corte em processos semelhantes, julgados pelos Ministros das Primeira e Segunda Turmas, que adotam posicionamentos opostos quanto à matéria posta em discussão.

A Segunda Turma (REsp 1.978.780 e AgInt no AREsp 1.886.266), sem abordar diretamente a matéria, entende pela aplicação do Tema 112 dos Recursos Repetitivos, segundo o qual “tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.”

Já a Primeira Turma (AREsp. 1.796.224) entende pela exclusão dos credores fiduciários da incidência do IPTU, alinhando-se aos precedentes anteriores da Corte segundo os quais não é possível a sujeição passiva ao referido imposto do proprietário despojado dos poderes de propriedade, daquele que não detém o domínio útil sobre o imóvel ou do possuidor sem ânimo de domínio.

A tese adotada pela Primeira Turma, portanto, foi no sentido de que “o credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN”.

Diante do dissídio jurisprudencial, foi posta a seguinte questão para julgamento:

Tema 1.158: Definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária

A existência de paradigmas na Corte Suprema e na Corte Superior destaca a relevância da discussão acerca da sujeição passiva do credor fiduciário para a jurisprudência nacional, que por vezes adota entendimentos distintos sobre a matéria.

5 CONCLUSÃO

O art. 110 do Código Tributário Nacional, obriga o intérprete a utilizar-se do direito privado para a definição da hipótese de incidência dos impostos incidentes sobre a propriedade, razão pela qual não se pode olvidar da relevante distinção entre o direito real de propriedade e a propriedade fiduciária como direito de garantia.

A propriedade fiduciária caracteriza-se por ser temporal (não perpétua) e limitada (não absoluta), distanciando-se do conceito de propriedade como direito real, e aproximando-se das garantias reais assecuratórias, uma vez que sua própria existência está condicionada ao objetivo ao qual se destina, qual seja, garantir o adimplemento de uma dívida.

A compra e venda com fim de garantia, tal qual acontece nos contratos de alienação fiduciária, não tem como escopo último o exercício do direito de propriedade por parte do fiduciante, uma vez que este não pode se dispor do bem até a superveniência de uma condição resolutória, mas sim de servir a própria propriedade como garantia do pagamento do crédito.

Isso pois, a propriedade do credor sobre o bem enquanto objeto de alienação fiduciária não se consolida até o eventual inadimplemento da obrigação principal, de forma que a transmissão fiduciária não incrementa o patrimônio do fiduciário, sendo neutra em relação ao seu patrimônio. Conseqüentemente, este não pode sofrer os ônus das garantias de eventuais credores do fiduciário. Ou seja, enquanto não ocorre a consolidação da propriedade e a imissão na posse do bem, o credor fiduciário não possui sequer a perspectiva de uso ou uso potencial do bem, nem possui sobre ele o ânimo de dono.

Tanto o é que, após o inadimplemento da dívida, o bem não irá se incorporar de forma definitiva ao patrimônio do fiduciário, que terá direito somente ao eventual produto da expropriação do bem. Ou seja, ainda que haja a superveniência da condição resolutiva, o fiduciário não terá direito a gozo e uso do bem, sendo obrigado

a aliená-lo, conforme o art. 27 da Lei nº 9.514/97⁴⁷, para alienação fiduciária de bens imóveis, e o art. 1.364 do Código Civil, para a alienação fiduciária de bens móveis.⁴⁸

O termo de extinção da propriedade fiduciária consta no próprio título em que é constituída: ou haverá o adimplemento da obrigação principal, caso em que a propriedade do bem será transmitida ao devedor fiduciário, ou haverá o inadimplemento da obrigação, caso em que é dever legal do credor vender a coisa alienada.

Ou seja, a venda com o escopo de garantia não é em hipótese alguma feita com o propósito de transmitir definitivamente a propriedade para o credor fiduciário, não sendo facultado a este sequer ficar com a coisa como compensação pelo débito inadimplido. Além disso, ao credor fiduciário não é assegurado nenhuma das faculdades inerentes à propriedade, que permanece com o devedor fiduciante durante a vigência do contrato.

Somente a propriedade plena, com o completo feixe de direitos a ela inerentes, é que tem o condão de preencher o aspecto material da hipótese de incidência dos impostos sobre a propriedade. É por essa razão que não se admite, por exemplo, a tributação da mera posse a qualquer título, sendo imprescindível, para tanto, a configuração do *animus domini*.

Para que o credor fiduciário configurasse no polo passivo da obrigação, seria necessário que a legislação atribuísse a ele, diretamente, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, o que não se verifica a nenhum título. Do contrário: as disposições legislativas que existem nesse sentido são favoráveis ao credor fiduciário para afastar dele a responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

⁴⁷ Art. 27 da Lei nº 9.514/97: Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

⁴⁸ Art. 1.364 do Código Civil: Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor

O princípio da capacidade contributiva, regra basilar do sistema tributário brasileiro, importa na limitação da atividade tributária aos fatos que exprimem manifestações de riqueza, que são praticados pelo devedor fiduciante, à medida em que permanece na posse e no uso do bem até o advento da condição resolutória.

Para que a interpretação e aplicação destes institutos esteja alinhada com os preceitos constitucionais da tributação, é necessário que a atividade tributária respeite os fatos geradores que efetivamente exprimam manifestações de riqueza, o que não acontece mediante a constituição da propriedade fiduciária para fins de garantia, que não revela capacidade contributiva da parte do credor fiduciário.

Sabendo-se que regem o Direito Tributário, para além do princípio da legalidade, também os princípios da função social do tributo e da capacidade contributiva a real intenção do constituinte ao tributar a propriedade é responsabilizar o pagamento do tributo àquele que a detenha, ou seja, àquele que use, goze e possa de dispor do bem, e que age com a intenção de ter aquela coisa para si.

A partir de uma interpretação teleológica da legislação tributária e civil, não resta dúvidas de que o sujeito passivo dos impostos incidentes sobre a propriedade é o devedor fiduciante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, José Carlos Moreira. **Alienação fiduciária em garantia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019
- AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Curso de direito civil. Direito das coisas**. São Paulo: Atlas, 2014
- BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972.
- CHALHUB, Melhim N. **Alienação Fiduciária - Negócio Fiduciário**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- CHAMOUN, Ebert. **Instituições de Direito Romano**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962
- COÊLHO, Sacha Calmon N. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- DANTAS, Francisco Clementino San Tiago. **Programa de direito civil III: direito das coisas**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 4, 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010
- FARIA, Ernesto. **Dicionário latino-português**. Editora Garnier, 2021.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos reais**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- GAIO. **Institutas do Jurisconsulto Gaio**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19ª ed. Atualizador: Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967**. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, tomo I;

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, v. 3.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Vol. IV**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023

SILVA, Paulo Roberto Coimbra. **IPVA: Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores**. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, v. 4

SOUSA, Rubens Gomes de. **Compêndio de legislação tributária**. Edição Póstuma. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1975.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. Vol. 4. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo et al. **Fundamentos do Direito Civil: Direitos Reais**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.